



Câmara de Vereadores	
Fl. 18	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 157/2020

Data: 18/05/2020

Ass. 18 12:51h.

Ofício Gab. nº 173/2020

Serafina Corrêa, RS, 15 de maio de 2020.

Sua Excelência

Vereador Nereu Hilário Rossetto

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Resposta ao Ofício nº 87/2020

Projeto de Lei nº 30/2020

O Prefeito Municipal, vem, por intermédio deste, acusar o recebimento do Ofício nº 87/2020, que sugere alterações no Projeto de Lei nº 30/2020, que ***“Dispõe sobre o auxílio-doença, proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e dá outras providências”***.

Para atendimento das sugestões encaminha-se mensagem substitutiva ao mencionado Projeto de Lei (documento anexo), uma vez que foi retirado o capítulo que tratava da pensão por morte, bem como, foi incluída a seção I, no capítulo III, para tratar do Programa de Prorrogação do Salário-Maternidade, atualmente previsto na Lei Municipal nº 3.251/2014.

Quanto à sugestão de disciplinar os benefícios no Regime Jurídico optou-se por manter a sua disciplina em Lei específica, conforme proposto inicialmente.

Respeitosamente,


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
19	98
ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA EXAMINADO E APROVADO POR ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.	
EM 15/05/2020	
Assessor Jurídico - OAB/RS 98969	

MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o auxílio-doença, proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e dá outras providências.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – auxílio-doença
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; e
- III – salário-família e auxílio-reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios previstos neste artigo será custeado com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Capítulo II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 2º O auxílio-doença será devido ao servidor ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor da média aritmética simples das doze últimas remunerações de contribuição.

§ 1º Na hipótese de o servidor ativo não possuir doze competências de contribuição, a média de que trata o caput deste artigo será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 2º Não contando o servidor ativo com o mínimo de duas competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração de contribuição total relativa a competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício.

§ 3º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.



Câmara de Vereadores	
Fl. 20	Rubrica

MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

§ 4º Findo o prazo do auxílio-doença o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela indicação/sugestão de readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 5º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado.

Art. 3º O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018.

Capítulo III DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 4º Será devido salário-maternidade à servidora ativa gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.

§ 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com o auxílio-doença.

§ 7º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.



Câmara de Vereadores	
Fl. 21	Rubrica

MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

§ 8º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

§ 9º No caso de falecimento da servidora ativa que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 5º Ao servidor ou servidora ativos, que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade é devido ao servidor ou servidora ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

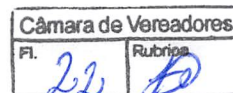
§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Seção I Do Programa de Prorrogação do Salário-Maternidade

Art. 6º No âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, permanece em vigor o Programa de Prorrogação do Salário-Maternidade.



MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Art. 7º Será beneficiada pelo Programa de Prorrogação do Salário-Maternidade a servidora pública municipal titular de cargo efetivo, em comissão e emprego público.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do salário-maternidade.

Art. 8º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no art. 7º desta Lei, será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o 15º dia após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Art. 9º No período de prorrogação do salário-maternidade, as servidoras públicas referidas no art. 7º desta Lei, não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Capítulo IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 10. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparado nos termos desta Lei, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do servidor, deverão ser somadas as remunerações e/ou os proventos percebidos.

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.



Câmara de Vereadores	
Fl. 23	Rubrica

MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Art. 11. Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 12. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos desta Lei;

II – caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

III – comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I – anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade; e

II – semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos sete anos completos.

§ 3º Será suspenso o pagamento do salário-família se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:

I – não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e

II – se após a suspensão do pagamento do salário-família, o servidor comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.



MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

Art. 13. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 14. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Capítulo V DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 15. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em regime fechado ou semiaberto, sendo:

- I – regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e
- II - regime semiaberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 3º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo Regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§ 6º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 7º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 16. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I – se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão; e

II – na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 17. Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos ao Município pelo servidor ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% ao ano.

Art. 18. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte.

Art. 19. Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Serão descontados dos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pagos aos servidores e aos dependentes, as consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.



Câmara de Vereadores	
Fl. 26	Rubrica AD

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.251, de 08 de julho de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 15 de maio de 2020, 59ª da Emancipação.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl. 27	Rubrica

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 030, DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o auxílio-doença, proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e dá outras providências.”***

Encaminha-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de adequar a legislação municipal, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que *“Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”*.

Diante do exposto, conta-se com o parecer favorável e solicita-se a sua tramitação em regime de urgência, haja vista que, os dispositivos constantes deste Projeto de Lei, através de outra proposição que tramita nesta Casa Legislativa, serão revogados da Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018 e, por essa razão, necessitam ser regulamentados, com a maior brevidade possível, em outra norma legal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 15 de maio de 2020.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal